



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600158-08.2024.6.21.0087**

**Procedência:** 87ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

**Recorrente:** LUCIA DA FONTOURA DE LIMA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIA DA FONTOURA DE LIMA contra sentença prolatada pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pela Federação Brasil da Esperança-Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no Município de Jari, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que: a) “apesar de ter filiado e ter dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção era de participar do pleito, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover o seu cadastro junto ao Filiaweb;” b) o presidente do diretório do PSB de Jari/RS afirma que ela comunicou ainda em 2023 que iria se desfiliar do partido, pois pretendia se filiar no Partido dos Trabalhadores para concorrer ao cargo de vereadora; c) há prova de sua participação na executiva do partido como Secretária de Movimentos Populares com vigência de 08/07/2024 até 30/06/2025; d) não pode ser prejudicada pela desídia do partido; d) ninguém pode ser integrante do diretório de um partido político e não estar filiado ao mesmo. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45717979)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

**Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.**

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

**Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 8º, caput) .**

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

**Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)**

No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida sentença em 10/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico nº 110572/2024, no mesmo dia, às 14h22 (ID 45717989). O recurso foi interposto somente em 13/09/2024.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que as provas juntadas pela candidata (ficha de filiação, lista de filiados extraída em 20/08/24 e declarações de terceiros - IDs 45717966 a 45717967 e 45717981 a 45717983) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Outrossim, a Certidão de Composição do Partido dos Trabalhadores extraída do SGIP, em 14/08/2024, informa que ocupa o cargo de Secretária de Movimentos Populares **desde 08/07/2024**, não comprovando, portanto, sua filiação no prazo de seis meses que antecede o pleito eleitoral, como determinado pela legislação em vigor.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG